



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : SEI - 22/007/001263/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020 – Suposta irregularidade no abastecimento de água nas ruas Frubhbeck, Itaigara e Macabu, todas no bairro de Coelho Neto – Prestação de Serviço Ineficiente.

Sessão Regulatória: 30/03/2021

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício nº 0094/2020, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, visando obter informações e apurar os fatos narrados no Inquérito Civil PJDC nº. 140/2020, que tem como objeto “*Suposta irregularidade no abastecimento de água nas ruas Frubhbeck, Itaigara e Macabu, todas no bairro de Coelho Neto – Prestação de Serviço Ineficiente*”.

Autos enviados à SECEX para instrução e, em especial, junto à CASAN a fim de que seja apresentada manifestação técnica acerca dos fatos.

Por meio do Ofício AGENERSA/CASAN SEI nº 106A/2020 a Concessionária foi informada acerca dos fatos descritos no Inquérito Civil PJDC nº. 0094/2020 e solicitada manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Mediante o ofício CEDAE ADPR 37 Nº. 289/2020, de 08/09/2020, a Companhia informou que encaminhou também resposta ao Ministério Público por meio do Ofício CEDAE DPR Nº 734/2020, de 04/09/2020, ao

MPRJ, em referência ao Ofício nº 0093/2020-2ª PJDC – IC PJDC nº 140/2020 – 2020.000123777, com os seguintes esclarecimentos:

*“O desabastecimento na Rua Frubhbeck ocorreu em decorrência de vazamento oculto em frente ao nº 75, sendo o mesmo solucionado no dia 14/01/2020, por meio da Ordem de Serviço nº 2001328529. Após o reparo, o abastecimento retornou à normalidade.*

*No dia 10/04/2020, foi realizada nova inspeção no citado logradouro, inclusive no imóvel nº 68, sendo constatado que o abastecimento está regular, com vazão adequada e pressão de 11mca (metro de coluna d'água).*

*No que tange às Ruas Itaigara e Macabu, foi realizada vistoria no dia 09/04/2020, às 14:00h e 16:00h, verificando-se o regular abastecimento e seguintes pressões manométricas:*

|                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b><u>Rua Itaigara:</u></b></p> <p>Porta nº 315..... 5mca</p> <p>Porta nº 419..... 7mca</p> <p>Porta nº 480..... 7mca</p> <p>Porta nº 495..... 10mca</p> | <p><b><u>Rua Macabu:</u></b></p> <p>Porta nº 80..... 17mca</p> <p>Porta nº 119..... 18mca</p> <p>Porta nº 126..... 16mca</p> <p>Porta nº 206..... 12mca</p> <p>Porta nº 265..... 10mca</p> <p>Porta nº 435..... 21mca</p> <p>Porta nº 432..... 20mca</p> <p>Porta nº 451..... 21mca</p> <p>Porta nº 545..... 20mca</p> <p>Porta nº 590..... 20mca</p> <p>Porta nº 596..... 23mca</p> <p>Porta nº 524..... 20mca</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

*No que se refere à Rua Macabu, não foi possível realizar o registro fotográfico, visto que, atualmente, a localidade é dominada e transitada ostensivamente por cidadãos armados, que não permitiram qualquer fotografia no local”.*

Concluiu a CEDAE salientando que “(...) nenhum dos imóveis visitados se encontravam desabastecidos nas vistorias mencionadas no Ofício”.

Por meio do parecer 087A/2020/AGENERSA/CASAN, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer registrando, após resumo dos acontecimentos, que “(...) baseada nas informações encaminhada pela CEDAE, (...) a Companhia atendeu de modo satisfatório o requerido”.

Parecer da Procuradoria desta Casa, através do qual ressalta que “(...) Inicialmente, cumpre assinalar nossa divergência com a CASAN, tendo em vista que o problema de desabastecimento ao qual atingiu os referidos logradouros do bairro de Coelho Neto teve início em 18/12/2019 e foi solucionado pela Companhia em 14/01/2020. Muito embora a CEDAE tenha realizado o reparo houve demora desproporcional que prejudicou os usuários, destinatários do serviço público de fornecimento de água”.

Destaca aquele jurídico que “(...) conforme a manifestação do reclamante, enviada a Ouvidoria do MP/RJ houve registro de 08 protocolos de atendimento junto a Delegatária, todos sem resposta, de modo que, no nosso sentir, resta caracterizada falha na prestação do serviço público, mormente quanto aos princípios da continuidade e eficiência”.

Ao final, conclui a Procuradoria desta Agência que “(...) em que pese ter solucionado o problema, a CEDAE não cumpriu com o determinado nos artigos 6º, § 1º e 31, incisos I e IV, ambos da Lei nº 8.987/1995 c/c artigos 2º caput e 3º inciso I do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência, sugerindo, com fulcro no art. 15, da IN 66/2016, aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros”.

Expedido Ofício ao Ministério Público, AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI Nº. 56/2020, informando da instauração do presente processo e dos pareceres técnicos sobre a matéria dos autos.

Através do Ofício CEDAE ADPR-37 No. 464/2020, a Companhia em suas razões finais postula pelo encerramento do feito, visto a comprovação de toda a higidez de conduta e demonstração de ter agido de maneira correta.

Comenta que solucionou a problemática (14/01/2020) em apenas 5 dias após a reclamação do usuário junto à Ouvidoria do MPRJ (09/01/2020), sendo que a Procuradoria desta AGÊNCIA, em seu parecer, utiliza como data para mensurar a responsabilidade da CEDAE apenas o informado pelo reclamante (18/12/2019) no bojo de sua reclamação ao Ministério Público e não a data de ingresso da reclamação naquele órgão Ministerial.

Novas manifestações nos autos, por parte da CASAN, Procuradoria e, por derradeiro, da Companhia e em todas reiteram as argumentações expostas nos autos.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15581769** e o código CRC **B561C9D0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001263/2020

SEI nº 15581769

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001263/2020**

**INTERESSADO: PRESIDÊNCIA**

Processo nº : SEI - 22/007/001263/2020

Concessionária: CEDAE

Assunto: Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020 – Suposta irregularidade no abastecimento de água nas ruas Frubhbeck, Itaigara e Macabu, todas no bairro de Coelho Neto – Prestação de Serviço Ineficiente.

Sessão Regulatória: 08/04/2021

---

**VOTO**

---

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, mediante o qual solicita manifestação desta Agência Reguladora em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil PJDC nº. 140/2020, que tem como objeto “*Suposta irregularidade no abastecimento de água nas ruas Frubhbeck, Itaigara e Macabu, todas no bairro de Coelho Neto – Prestação de Serviço Ineficiente*”.

Com o intuito de verificar as informações constantes na denúncia destes autos, a Companhia, atendendo a solicitação desta Agência, esclareceu que solucionou a questão (14/01/2020) em apenas 5 dias após a reclamação do usuário junto à Ouvidoria do MPRJ (09/01/2020).

Informando também que o desabastecimento na Rua Frubhbeck ocorreu em decorrência de vazamento oculto em frente ao nº 75, sendo o mesmo solucionado no dia 14/01/2020 e em inspeções realizadas no referido endereço e nas ruas Itaigara e Macabu em 09 e 10/04/2020 constatou o regular abastecimento, com vazões adequadas.

Em seu parecer, a CASAN registrou que “(...) baseada nas informações encaminhada pela CEDAE, (...) a Companhia atendeu de modo satisfatório o requerido”.

Entretanto, a Procuradoria desta Casa entendeu que embora a CEDAE tenha realizado o reparo houve demora desproporcional que prejudicou os usuários, destinatários do serviço público de fornecimento de água, razão pela qual entende que a Companhia agiu em desacordo com o princípio da continuidade do serviço público e eficiência, estando sujeita a penalidade de cunho pedagógico.

Pelo que depreendi, as reclamações nos aludidos logradouros foram registradas na Ouvidoria do Ministério Público em 09/01/2020, embora tenham ocorrido conforme consta nos autos em 18/12/2019.

Ademais, temos que considerar para apuração a data do fato ocorrido e os pedidos e reclamações dos usuários junto à Companhia e não o momento do registro junto à Ouvidoria do Ministério Público, inclusive pelo que restou observado foram realizados 08 (oito) protocolos de atendimento junto à Delegatária, todos sem resposta.

Assim, embora a CEDAE tenha realizado os reparos e vistorias houve demora desproporcional (26 dias) que prejudicou os usuários, destinatários do serviço público de fornecimento de água, razão pela qual concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público.

Portanto, entendo que se mostrou inadequado o serviço prestado, uma vez que a Companhia deixou de atender os reclamos em prazo adequado, sendo este o entendimento da Procuradoria desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art.3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

É o voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15581781** e o código CRC **BAD2A01B**.

---

**Referência:** Processo nº SEI-220007/001263/2020

SEI nº 15581781



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
DE ABRIL DE 2021.**

**, DE 08**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 140/2020 – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS FRUBHBECK, ITAIGARA E MACABU, TODAS NO BAIRRO DE COELHO NETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007001263/2020, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art.3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Presidente-Relator

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em



12/04/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **15581802** e o código CRC **1273D6A7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001263/2020

SEI nº 15581802

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração dezembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil Inquérito Civil PJDC Nº 140/2020.

**Art. 2º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2311470

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4208  
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o Nº 2018003348. Cobrança de Serviço de Terceiro na Conta de Consumo do Usuário.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.100039/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de multa à concessionária CEG, no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (06/06/2018), com fulcro na Cláusula Décima, em decorrência do descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º e Cláusula Quarta, parágrafo 1º, Item 4, do Contrato de Concessão c/c o Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2311471

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4209  
DE 08 DE ABRIL DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG. SG - Falta de gás - Avenida General Felicíssimo Cardoso, 835 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/166/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que no presente processo não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
CONSELHEIRO

Id: 2311472

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4210 DE 08 DE ABRIL DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/19 e Termo de Notificação nº TN-060/19**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/508/2019, por maioria,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-094/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 060/19.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2311473

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4211 DE 08 DE ABRIL DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG. Relatório de Fiscalização P-005/2020 e Termo de Notificação nº 002/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa equivalente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (04/03/2020), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, ambas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização P-005/2020 e do Termo de Notificação nº 002/2020;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2311474

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4212 DE 08 DE ABRIL DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG. Ocorrência Nº 2020003899 - CEG.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000757/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico nestes autos, que não se pode afirmar que houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, serviço de desobstrução do ramal interno em decorrência de aquecedor invertido;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente nestes autos a documentação comprobatória em atendimento ao Anexo II, Parte 2, Item 13, subitem (A), do Contrato de Concessão, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 3º** - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à Câmara Técnica de Energia (CAENE) a fim de averiguar o cumprimento da Concessionária CEG à obrigação de fazer aqui existente bem como para solicitar esclarecimentos e a apresentação da documentação aqui pertinente com a finalidade de sanar todas as dúvidas descritas no corpo da presente decisão, apresentando suas respectivas conclusões;

**Art. 4º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO passem a trazer um informativo no corpo de suas próximas faturas, de modo a restar claro que os serviços de reparo em ramificação interna são de responsabilidade do proprietário e que podem ser realizados por qualquer outra empresa do ramo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 5º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2311475

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4213 DE 08 DE ABRIL DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG. Coparticipação de Cliente Residencial.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000984/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Determinar que a Concessionária CEG informe imediatamente a cliente que irá realizar a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado para sua residência sem a sua coparticipação, trazendo aos autos o seu respectivo documento comprobatório no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG realize imediatamente a ligação referente ao pedido de fornecimento de gás natural canalizado sem a coparticipação da cliente para o endereço constante no presente processo, trazendo aos autos documento comprobatório de agendamento de data com tal finalidade junto a cliente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente um estudo abarcando os outros clientes, em conformidade com os termos indicados no parecer técnico da CAENE no presente processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

**Art. 4º** - Determinar a remessa do presente processo à CAENE e à CAPET, para acompanhamento dos investimentos e o devido equilíbrio econômico-financeiro conforme as suas comprovadas expertises;

**Art. 5º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2311476

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEPM Nº 1211 DE 13 DE ABRIL DE 2021**

**DESIGNA SUBSTITUIÇÃO DE FISCAL PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública;

- o teor do, Processo nº SEI-350191/000428/2020, no qual solicita a substituição do fiscal da obra de reforma do Centro Odontológico de Imagem Polícia Militar - contrato nº 124/2020 - DLP;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica designado o servidor 2º SGT PM RG 79.177 CLÁUDIO RENATO ROSA - CPF: 084.635597-35, a substituir o servidor 2º SGT PM RG 79.847 JOSÉ FABIANO VIEIRA - CPF: 100.128.037-74, da função de Fiscaldo instrumento contratual nº 124/2020 - DLP, oriundo do Processo E-09/094/442/2018, firmado com a empresa ENGEFLO-OR CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-EPP, a contar de 01 de abril de 2021 a 30 de abril de 2021.

**Art. 2º** - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter o Gestor do contrato atualizado sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 001, de 04 de janeiro de 2013, publicada em Bol PM nº 003, de 04 de janeiro 2013, os seguintes:

**I** - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;  
**II** - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;  
**III** - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas ao contrato que o mesmo necessitar;  
**IV** - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;  
**V** - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;  
**VI** - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

**I** - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;  
**II** - sempre que necessário, indicar os dados completos dos servidores substitutos, através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), no prazo de 72h da comunicação do afastamento ou impedimento (férias, licenças, transferências, dentre outros motivos);  
**III** - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos (DLP), bem como daquele que for transferido de unidade.

**§ 1º** - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

**§ 2º** - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**§ 3º** - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro agente público

**§ 4º** - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos membros da comissão fiscal, ficam os servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021

**ComGer ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2310923